



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 380 / 2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 28/04/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002708/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199910788

RECORRENTE: POSTO BALANÇA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – POSTO DE COMBUSTÍVEL - PRODUTO SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. As operações de venda foram registradas no Livro de Movimentação de Combustíveis. Falta de prejuízo ao Erário Estadual uma vez que toda a carga tributária fora satisfeita pelo contribuinte substituto. Penalidade do art. 878, VIII, "d" do RICMS. Recurso Voluntário conhecido, dando-lhe provimento em parte para reformar a decisão da 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

O presente processo acusa o contribuinte de falta de emissão de documento fiscal nas operações de saída no período janeiro a junho de 1999, de álcool, gasolina, óleo diesel comum e lubrificantes em geral, produtos sujeitos a substituição tributária, no valor total de R\$185.851,30(cento e oitenta e cinco mil oitocentos e cinqüenta e um reais e trinta centavos), cobrando somente a multa de 40%.

Indica como dispositivos legais infringidos o art. 101 I, 120 e 126 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b" do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, Relatório de Entradas por Mercadorias, Relatório de Saídas por Mercadorias, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Ficha Contagem de Estoque, tudo às fls. 03 ut 20.

Impugnação às fls. 26/39, argumentando, em síntese, que as mercadorias estão sujeitas a substituição tributária, portanto a nota fiscal é mera obrigação acessória; que o Livro de Movimentação de Combustíveis pode demonstrar as quantidades de saídas; apresenta farta jurisprudência deste Contencioso Administrativo; requesta a improcedência e alternativamente a penalidade do artigo 881 do RICMS.

Decisão singular pela procedência do feito fiscal, fls. 44 *ut* 47.

Recurso Voluntário de fls. 51/59, alegado matéria preliminar de nulidade, entendendo que o auto de infração trata do período da infração como julho de 1999 enquanto as Informações Complementares informam o mês o março de 1999, malferindo o princípio da ampla defesa.

No mérito alega que as mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária, findando por requerer a penalidade de 30 UFIR's, na forma do art. 881 do RICMS.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, que dormita às fls. 62/64, pela aplicação de multa por descumprimento de formalidades, art. 878, VIII, "d" do RICMS, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, para que seja reformada a decisão condenatória singular

pela parcial procedência. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Os autos a mim trazidos para voto tratam de omissão de saídas de gasolina, álcool, óleo diesel e lubrificantes, produtos sujeitos a substituição tributária, na qual o Auditor Fiscal titular do lançamento cobra o valor de R\$185.851,30(cento e oitenta e cinco mil oitocentos e cinqüenta e um reais e trinta centavos) a título de multa.

Quanto a nulidade suscitada, *permissa venia*, não pode prosperar, a uma porque a Ordem de Serviço de fls. 04 atribui ao fiscal titular da ação a competência para fiscalizar o período a contar de 01 de janeiro de 1999, e, considerando tratar-se de projeto atualização de estoque parcial o marco final é a data do Termo de Início; a duas porque no relato da Informação Complementar resta bem claro o período fiscalizado: 01/01/1999 a 23/06/1999. Não vejo nenhuma nulidade digna de registro.

Como é cediço por este Colendo Conselho de Recursos Tributários, os produtos que foram objetos da autuação possuem carga tributária retida na fonte, portanto, chega ao Posto de Combustível já com o valor da substituição tributária retida na fonte, com o valor incluso no total da nota fiscal.

Nas saídas subseqüentes não há o que se falar em carga tributária estadual, tanto que o titular da ação fiscal não mencionou lançar o imposto, mas tão somente multa punitiva.

Ora, em se tratando de Posto de Combustível poderia o agente fiscal ter verificado o Livro de Movimentação de Combustíveis, que o Recorrente informa as operações de venda.

Considerando que a falta de emissão de documentos fiscais quando os produtos estão sujeitos a substituição tributária não acarreta nenhum prejuízo ao Estado, principalmente quando existem outros meios de prova, no caso o Livro de Movimentação de Combustíveis, sou pelo conhecimento do Recurso

Voluntário para dar-lhe provimento em parte, reformando a decisão singular, para que seja aplicada a multa do art. 878, VIII, "d" do RICMS, decidindo pela parcial procedência nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

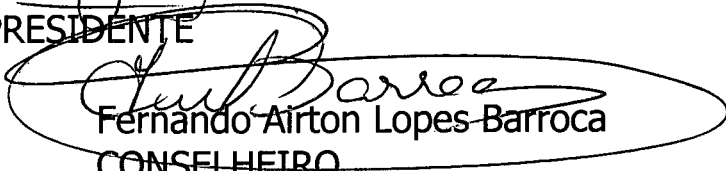
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **POSTO BALANÇA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando parcial procedente nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Verônica Gondim Bernardo, que se pronunciou pela cobrança de multa de 5%.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2003.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Victor Correia Tomas
CONSELHEIRO


Antonia Torquato
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO